

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-7

PROCESSO: 106.777-0/00
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária

Trata o presente processo de Inspeção Extraordinária realizada, no período de 04.04 a 12.05.00, na Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, CEHAB, em atendimento à Decisão Plenária de 14.03.00, objetivando apurar possíveis irregularidades veiculadas nos meios de comunicação.

Pelo **princípio da conexão processual**, na forma do art. 180 do Regimento Interno c/c os arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, serão apreciados, em conjunto com o presente, os Processos TCE-RJ nºs 100.072-6/00, 100.655-4/00, 100.677-7/00, 101.490-1/01, 101.855-3/00, 103.422-6/00, 103.497-5/02, 103.548-0/02, 103.700-7/97, 103.771-6/97, 104.438-2/00, 104.550-8/01, 106.781-1/00, 106.989-5/00, 108.100-7/01, 109.562-4/00, 109.563-8/00, 110.375-8/00, 110.730-2/00 e 115.678-5/01, que se referem a atos de dispensa de licitação, contratos, termos aditivos e relatórios de inspeção ordinária, cujos assuntos foram incluídos e analisados dentro da presente Inspeção.

Em Sessão de 02.05.02, nos termos do Voto por mim prolatado, esta Corte decidiu por diligência interna para que o Corpo Instrutivo se manifestasse em face dos novos elementos constantes do Documento TCE-RJ nº 11.171-8/02, que aduziu informações sobre os procedimentos do Ministério Público e o desfecho dos inquéritos civis e penais instaurados acerca dos fatos referentes à presente Inspeção.

O Corpo Instrutivo, após a reanálise, entendeu que os elementos oferecidos não produziram nenhum efeito sobre a matéria apreciada e se posicionou pelo prosseguimento do processo, sem modificação da Instrução de fls. 336/341, em que sugere aplicação de multa, notificação, comunicação e ciência.

O Ministério Público representado pelo Procurador Júlio Rabello, fls. 443, concorda com a instrução.

É o relatório.

Conforme a documentação juntada aos autos sob o nº TCE-RJ 11.171-8/02, após extensa investigação levada a termo pelo Ministério Público, no âmbito da Assessoria de Investigações Penais, da 1ª Central de Inquéritos, e da Promotoria de Defesa dos Direitos da Cidadania e do Patrimônio Público, estes procedimentos foram arquivados, tendo em vista não terem sido identificados ilícitos penais ou cíveis.

Em seu Relatório, o Dr. Humberto Dalla Bernadina de Pinho, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa dos Direitos da Cidadania e do Patrimônio Público, assim se posiciona:

“9. Assim é porque, quanto aos fatos relativos à Construtora Grande Piso, como se verifica da própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, dando início à ação penal acima referida circunscreveram-se eles, mesmo em tese, a falsos praticados e esgotados por Diretores daquela empresa, sem envolvimento dos dirigentes da CEHAB, os exercentes de sua Presidência, Diretoria e Comissão de Licitação, aos quais não era, nem é legalmente exigível apurar e constatar a veracidade material do contido em escritura pública de incorporação de bem ao capital da empresa e conseqüente ato de alteração, para mais, do capital social da mesma, que com isso permitiram à Grande Piso vir a participar de licitação para contratar execução de obras para a CEHAB, vencendo-a, porque haviam sido aqueles atos publicamente registrados pelo INCRA, pela Junta Comercial e Ofício de Registro de Imóveis competentes, respectivamente, tudo em outro Estado da Federação e sem ressalvas ou exigências que pudessem advertir os dirigentes e funcionários da CEHAB para os falsos imputados naquela denúncia.

10. Ademais, restou provado que, quanto às obras a que a Grande Piso deu início, antes de rescindido o respectivo contrato pela CEHAB, houve a prestação dos serviços, com remuneração por valores compatíveis com os preços médios de mercado.

(...)

14. Quanto ao procedimento licitatório n. E-29/100.3048/99, da CEHAB, do qual resultou a contratação da empresa LOUCA CAR, para locação de automóveis, para uso à serviço da CEHAB, examinadas todas as suas peças, em confronto com o noticiado na reportagem que deu origem aos presentes inquéritos civis, verifica-se que não ocorreu qualquer ilegalidade que pudesse, mesmo de longe, manifestar ato de improbidade administrativa, tendo em vista a veracidade presumida dos documentos apresentados pela licitante vencedora e demais empresas licitantes; o preço resultante da proposta vencedora, pela natureza e qualidade dos veículos, estar dentro do valor presumido do projeto básico respectivo; a execução parcial do contrato ter ocorrido conforme ajustado; e, finalmente, constatado, posteriormente, ante o noticiário referido, que a sede da empresa LOUCA CAR não condizia com o de uma empresa prestadora de serviços dessa natureza, ter sido prontamente cancelado o aditamento ao contrato, à época firmado, restringindo-se a CEHAB ao cumprimento regular do objeto primeiro contratado, com redução respectiva no preço.

(...)

16. Quanto á contratação de serviços de informática, pela CEHAB, da empresa PROGNUM, também não se comprova qualquer irregularidade, certo que os investigados, ao assumirem a direção da CEHAB, já encontraram a contratação realizada pela gestão desenvolvida na Chefia do Poder Executivo estadual anterior e, apesar de tecnicamente insatisfatórios os serviços, em parte, a decisão de não desfazer o contrato se viu amparada pela advertência, em sentido contrário, da própria Coordenação Jurídica da CEHAB, em parecer que não denota qualquer desvio de finalidade em seu conteúdo.

17. Quanto à contratação de serviços da CACI, para depuração dos créditos dos contratos imobiliários (inclusos processos E-29/10004025/99 e E-12/31619/99), para possibilitar a habilitação do Estado do Rio de Janeiro junto à Caixa Econômica Federal, de igual modo, pela prova documental produzida, se verifica indubitavelmente que o preço contratado é bem similar ao fixado para isso pela própria Caixa Econômica Federal, e em limite total dos serviços bastante baixo, ante a limitação orçamentária da CEHAB, circunstância que, somada ao fato de que foram destinatárias da mesma carta-convite, ainda, a DATAMEC e a própria PROGNUM, exclui que se possa entrever mesmo indício de ato de improbidade administrativa. A simples circunstância de, em uma segunda licitação para o mesmo objeto, em nova quantidade, ter sido a CACI, em algumas oportunidades, representada pelo Sr. Jorge La Salvia, notoriamente antes vinculado politicamente ao ex-Presidente Fernando Collor, não pode, só por isso, levar a qualquer reconhecimento de improbidade administrativa na contratação anterior.

Conclusão

Por todos esses motivos, determino o **arquivamento** dos presentes inquéritos civis, indicados em epígrafe, e, na forma da Lei n. 7347/85 e do art. 30 da Lei n. 8625/93,..."

Em face do exposto, constata-se que todos os questionamentos apresentados por esta Corte foram devidamente apurados e considerando o desfecho dos Inquéritos Cíveis e Penais quanto aos fatos referentes à presente Inspeção, elidindo as irregularidades inicialmente apontadas;

Em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público,

VOTO:

I – Pela **CIÊNCIA** ao Plenário do presente Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB;

II – Pelo **CONHECIMENTO** dos contratos, termos aditivos e demais atos, abrangidos pela presente Inspeção e arrolados em meu Relatório;

III - Por COMUNICAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB, conforme o artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, na forma do artigo 26 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que atenda às determinações sugeridas pela Instrução, nos itens IV.4.1, IV.4.2 e IV.4.3, às fls. 339/340, alertando-o de que o não cumprimento o sujeitará às penalidades previstas na Lei Complementar nº 63/90;

IV – Por DETERMINAÇÃO à Inspeção competente para que, quando da próxima Inspeção Ordinária, verifique *in loco* se as providências, a que se refere o item III desta Decisão, foram devidamente efetuadas;

V – Por DETERMINAÇÃO à SSE para que, quando do encaminhamento do ofício de comunicação, faça acompanhar cópia integral deste Voto e da Instrução de fls. 339/340;

VI – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-7,

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR**